

1925 12.09.17 09:16

00  
AR

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017

  
Presidente

Altera dispositivos da Lei 8.537, de 22 de junho de 2006, que "Estabelece normas para a execução de serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências".

**Art. 1º** O art. 27º da Lei 8.537 de 22 de junho de 2006 será acrescido de parágrafo, e passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27 Para o serviço de táxi serão admitidos veículos determinados pela SEMOB, respeitadas as especificações do CTB e legislação complementar, e cujo ano de fabricação não ultrapasse 8 (oito) anos, comprovados pelo Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (C.R.L.V.).

§1º - Para aplicação do disposto neste artigo, se tomará por base o dia 31 de dezembro de cada ano completando o veículo o seu primeiro ano de fabricação no dia trinta e um de dezembro do seu ano modelo.

§2º - No caso de veículos movidos a propulsão elétrica ou híbrida (combustão + elétrica), a idade máxima de fabricação prevista no caput deste artigo será de 9 (nove) anos para veículos híbridos e de 10 (dez) anos para veículos totalmente elétricos."

**Art. 2º** O art. 28º da Lei 8.537 de 22 de junho de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 Quando da apresentação do veículo à SEMOB para vistoria anual, constatado que o mesmo ultrapasse o limite de fabricação estabelecido no Artigo anterior, será observado o seguinte:

I - aqueles que não possuírem condições de trafegabilidade em definitivo não receberão o D.I.V. (Documento de Identificação do Veículo), devendo o autoritário providenciar sua substituição;

II - os que ainda possuírem condições de trafegabilidade receberão o D.I.V., com a devida observação de que seu prazo de circulação será de seis meses renovado por igual período e mediante nova vistoria, quando deverão ser obrigatoriamente substituídos."

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 12 de setembro de 2017.

  
Vereador John Wayne

PMDB

BYAC



## JUSTIFICATIVA

É sabido que as questões relacionadas ao equilíbrio do meio ambiente são de interesse público, visto que as comunidades não podem viver em ambientes desequilibrados ecologicamente, sob o risco de adquirir doenças ou outros males causados pela poluição.

O ir e vir das pessoas é um desafio que se impõe aos governantes, que hoje em dia privilegiam o transporte coletivo frente ao individual, devido ao enorme crescimento populacional e a falta de investimentos em novas ruas, avenidas, elevados e demais equipamentos urbanos.

Cidades utilizam rodízios de carros, placa par e placa ímpar, dia sim e dia não, visando enfrentar a poluição causada pelo enorme número de veículos, comprados a juros baixos e crédito fácil, especialmente para os taxistas, que acumulam a vantagem de comprar seus veículos com isenção de diversos impostos.

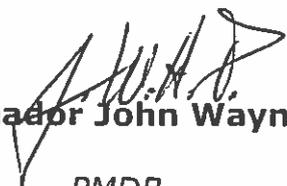
O transporte de passageiros por veículos de aluguel a taxímetro, popularmente conhecidos como taxis, já vem sofrendo a implacável concorrência da tecnologia, hoje representada por aplicativos como Uber, YetGo, entre outros, prenúncio de um futuro próximo com carros dirigidos por robôs ou computadores, ou sabe lá mais o que.

O Projeto de Lei que ora apresento reduz o tempo limite de fabricação dos taxis em utilização, de 10 (dez) para 8 (oito) anos, o que já é uma prática. Hoje em dia um taxi que roda por 10 (dez) anos consome tanto combustível que se torna inviável economicamente como negócio, além de agredir muito mais o meio ambiente do que um carro mais novo, portanto, o objetivo desta proposta é reduzir a idade da frota que serve nossos cidadãos. Em cidades como Curitiba, inspiradora deste Projeto, e de onde copiamos nosso meio de transporte coletivo, o BRT, o limite de idade de fabricação da frota de taxis é de 5 (cinco) anos.

Pensamos também numa maneira de incentivar a utilização de veículos híbridos e elétricos, menos poluentes e com consumo mais baixo, comparando com os movidos a diesel, gasolina ou etanol. Para os híbridos sugerimos um limite de 9 (nove) anos de fabricação, ficando 10 (dez) anos para os carros totalmente elétricos.

Diante do exposto, o presente projeto de lei se justifica, pois a defesa do meio ambiente é tema de relevante interesse público, sendo por isso que peço o apoio dos demais Vereadores a este Projeto, de propósito benéfico ao cidadão.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 12 de setembro de 2017.

  
**Vereador John Wayne**  
PMDB